AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644606 - SP (2024/0181466-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA IVONE DA SILVA
OUTRO NOME	:	MARIA IVONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
		RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		ERIKA LOUISE MIZUNO - SP325842
AGRAVADO	:	VANESSA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
		VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687
		MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
		LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
		NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ACORDO. CREDOR E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL PELO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acordo entabulado entre credor e um dos co-devedores solidários não tem o condão de extinguir a totalidade do débito, salvo quando concedida quitação integral pelo credor.

2. No caso dos autos, embora no julgamento da apelação tenha sido determinado o rateio, os honorários impostos à agravante não podem ser considerados quitados, na medida em que não participou da transação e determinado o prosseguimento do processo em relação a ela pelo Relator.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Documento eletrônico VDA43577662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/09/2024 13:01:32
Código de Controle do Documento: 690ce7d7-549f-4715-9d8c-79b5fadc347e

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43577662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/09/2024 13:01:32
Código de Controle do Documento: 690ce7d7-549f-4715-9d8c-79b5fadc347e

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644606 - SP (2024/0181466-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA IVONE DA SILVA
OUTRO NOME	:	MARIA IVONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
		RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		ERIKA LOUISE MIZUNO - SP325842
AGRAVADO	:	VANESSA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
		VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687
		MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
		LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
		NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ACORDO. CREDOR E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL PELO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acordo entabulado entre credor e um dos co-devedores solidários não tem o condão de extinguir a totalidade do débito, salvo quando concedida quitação integral pelo credor.

2. No caso dos autos, embora no julgamento da apelação tenha sido determinado o rateio, os honorários impostos à agravante não podem ser considerados quitados, na medida em que não participou da transação e determinado o prosseguimento do processo em relação a ela pelo Relator.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Documento eletrônico VDA43446015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2b80ab30-5844-48f1-934d-5143e91a6f50

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA IVONE DA SILVA (MARIA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ACORDO. CREDOR E CO-DEVEDOR SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL PELO CREDOR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 416).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o valor previsto no acordo correspondia à quitação integral da dívida, pois ultrapassa largamente o montante da condenação, ainda que não tenha havido a participação de MARIA, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa à boa-fé processual (e-STJ, fls. 438/444).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 451/456).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da extensão dos efeitos do acordo firmado

O Tribunal estadual assentou que, após a celebração do acordo, o Relator realizou a homologação e determinou que o feito prosseguisse quanto a MARIA, por não ter participado da transação. O colegiado pontuou também que não foi mencionado o acordo e foi imposto o rateio da condenação na proporção de metade para cada corréu, devendo-se concluir que o montante dos honorários mencionado no acordo era superior à verba devida. Assim, a seu ver, a verba honorária estaria devidamente quitada, ante a solidariedade entre médico e hospital em caso de erro médico. Confira-

Documento eletrônico VDA43446015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2b80ab30-5844-48f1-934d-5143e91a6f50

se o excerto:

> *Dessume-se dos autos que Arnaldo Lima Advogados Associados instaurou, em **janeiro de 2019**, incidente de cumprimento provisório de sentença em face de Maria Ivone da Silva Marques, com vistas ao recebimento do valor de **R$ 62.743,45**, a título de honorários advocatícios.*
> *A executada impugnou a pretensão, alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que o montante integral da condenação, incluindo a verba honorária perseguida, fora quitado pela Sociedade Matonense de Benemerência, devedora solidária, que firmou acordo com os autores da ação originária.*
> *Constou do título executivo judicial:* "(...) a verba reparatória deve ser reduzida para R$ 200.000,00, montante proporcional ao arbitrado em situações análogas. O pagamento de 50% deste valor deverá ser realizado pelo hospital corréu e os outros 50% pela correquerida Maria Ivone. Referido quantum terá incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e juros de mora a contar da citação, levando-se em consideração a obrigação contratual existente. (...) Finalmente, **a r. sentença é reformada em parte, apenas para reduzir o quantum indenizatório correspondente aos danos morais, e modificar o termo inicial da imposição dos juros moratórios, ficando mantida a decisão apelada quanto aos demais tópicos.**" *(destaca-se). Tal aresto foi publicado em **maio de 2018.***
> *Por sua vez, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cerne da controvérsia no presente feito, estipulou a r. sentença:* "Arcarão os réus condenados com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação".
> *Ocorre que em **18/08/2017** antes do julgamento do caso em segunda instância, portanto a Sociedade Matonense de Benemerência, correquerida no feito originário, firmou acordo com os autores da demanda principal e com a Sociedade de Advogados ora exequente. De acordo com o termo de transação, pactou-se o pagamento de indenização aos credores no valor de R$ 600.000,00,bem como de honorários advocatícios aos ora apelantes, no importe de **R$ 150.000,00** (fls. 108/115).*
> *Por disposição expressa, o acordo estabeleceu, no item4: "Uma vez homologada a presente transação, **o processo prosseguirá única e exclusivamente em face da requerida Maria Ivone da Silva Marques**, subsistindo, outrossim, os recursos de apelação interpostos por ela e pelas autoras". Ainda, ao final, consignou-se:* "Ante ao exposto, requerem as peticionárias se digne V. Exa. homologar a desistência do recurso de apelação pactuada no item 3 da presente missiva, bem como o presente acordo, em conformidade com o quanto disposto no art. 487, III, 'b' do Código de processo Civil, **resolvendo-se o mérito em relação exclusivamente à terceira peticionária Sociedade Matonense de Benemerência"** *(destaca-se).*
> *Em **01/09/2017**, o acordo foi homologado pelo Desembargador então incumbido da relatoria do recurso de apelação, que assim ressaltou: "Considerando que a apelante Maria Ivone da Silva Marques não participou do acordo supramencionado, após o registro e as anotações cartorárias necessárias, inclusive quanto às partes litigantes, remetam-se os autos à mesma posição em que se encontrava anteriormente, para prosseguimento do recurso com relação a quem não transigiu." (fl. 117).*
> *Então, em **maio de 2018** sobreveio o julgamento colegiado, nos termos alhures mencionados. Cumpre ressaltar, todavia, que o v. acórdão silenciou absolutamente quanto ao acordo previamente firmado, tendo a parte dispositiva, sem qualquer ressalva, determinado*

Documento eletrônico VDA43446015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2b80ab30-5844-48f1-934d-5143e91a6f50

> *o rateio entre as partes do valor da condenação, na proporção de metade para cada um.*
> *Nesse contexto, e em obediência ao princípio da boa-fé, que deve sempre balizar as relações processuais, de rigor reconhecer que a quantia entabulada no acordo não apenas quita, mas ultrapassa, em muito, o valor da condenação imposta.*
> *De fato, no silêncio do acórdão, deve-se entender que o montante condenatório encontrava-se satisfeito ao tempo da decisão proferida pelo órgão colegiado. Ao que tudo indica, a Turma Julgadora não se atentou ao acordo previamente ajustado e olvidou-se, por completo, de considerá-lo e mencioná-lo por ocasião do julgamento. Caso assim não fosse, por certo, o Desembargador Relator não teria consignado a divisão do montante condenatório, na proporção de 50% para o Hospital Sociedade Matonense de Benemerência e 50% para Maria Ivone da Silva Marques.*
> *Ademais, ao contrário do que sustentam os apelantes, nas ações fundadas em responsabilidade civil por erro médico, tal como a presente, há solidariedade entre o médico e o hospital pelo cumprimento da obrigação de reparação do dano sofrido pelo paciente. Nesse sentido:* "Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, **respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável**, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo6º, inciso VIII, do CDC)" *(REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de1/7/2021)* (e-STJ, fls. 289/292 – destaques no original).

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o acordo entabulado entre credor e um dos co-devedores solidários não tem o condão de extinguir a totalidade do débito, salvo quando concedida quitação integral pelo credor.

Nessa linha são os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TERMOS DO ACORDO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO. DEMAIS CODEVEDORES. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que* "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" *(REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014).*
> *2. No caso, para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à existência de quitação total, seria necessário o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA43446015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2b80ab30-5844-48f1-934d-5143e91a6f50

(AgInt no AREsp n. 2.087.730/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO FORMALIZADO ENTRE OS AUTORES E A SEGURADORA. PEDIDO DE EXTENSÃO. NEGATIVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2.DISPOSITIVOS DE LEI ALUSIVOS À INVALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA. 3. TRANSAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA DÍVIDA DE CODEVEDORES. INVIABILIDADE. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da impossibilidade de extensão dos efeitos do acordo formalizado) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.
2.No caso em exame, a matéria envolvendo a invalidade dos negócios jurídicos não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.
2.1. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.
3. A transação entre o credor e um dos devedores solidários não extingue a dívida toda, salvo quando houve quitação total dada pelo credor, o que não ocorreu na hipótese.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.935.812/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

No caso dos autos, não houve concessão de quitação integral, tendo o Relator homologado o acordo e determinado o prosseguimento do processo em relação a MARIA, que não havia participado da transação.

Portanto, embora no julgamento da apelação tenha sido determinado o rateio, os honorários impostos a MARIA não podem ser considerados quitados, na medida em que não participou da transação e determinado o prosseguimento do processo em relação a ela pelo Relator.

Por fim, quanto ao benefício da gratuidade da justiça, defiro-o, operando-se os respectivos efeitos a partir do presente julgamento, ante a impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos, consoante iterativa jurisprudência do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43446015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2b80ab30-5844-48f1-934d-5143e91a6f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.644.606 / SP

Número Registro: 2024/0181466-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003271020198260347 00003297720198260347 000032977201982603475000 0
00036635220018260347 3271020198260347 3297720198260347
32977201982603470003663522001826034732977201982603475000036635220018260347
51702056420238217000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANESSA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
	VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
	ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687
	MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
	LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
	NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143
AGRAVADO	: MARIA IVONE DA SILVA
OUTRO NOME	: MARIA IVONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
	ERIKA LOUISE MIZUNO - SP325842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

Documento eletrônico VDA43566224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:38:30
Código de Controle do Documento: b1bcc887-5106-4f25-97a1-4b716dcf8fe4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA IVONE DA SILVA
OUTRO NOME	:	MARIA IVONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
		RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		ERIKA LOUISE MIZUNO - SP325842
AGRAVADO	:	VANESSA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513
		VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687
		MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
		LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
		NATÁLIA MINOTTI CORREA LIMA - SP509143

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43566224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:38:30
Código de Controle do Documento: b1bcc887-5106-4f25-97a1-4b716dcf8fe4